

## **Embargos de declaração: Poder de livre convicção do juiz e previsão legal da multa**

Autores: Leandro M L Pontes; Rafael Martins; José A. S. de Castro; Danylo A. V. de Souza; Roberta Carmona Pires

### **RESUMO**

Os embargos de declaração estão previstos no Art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, os Embargos de Declaração, ou Embargos Declaratórios, constituem um tipo de recurso com o objetivo específico de trazer à tona elementos como uma contradição ou omissão ocorrida em uma decisão judicial, seja ela proferida por um juiz ou por um órgão colegiado.

Normalmente, esse instrumento jurídico não tem o poder de alterar a parte essencial da decisão proferida, tendo como função principal apenas e tão somente sanar os pontos que não foram esclarecidos ou que foram deixados de lado.

Tal instrumento legal está previsto tanto no Código de Processo Penal quanto no Código de Processo Civil.

Em matéria penal, a lei é ainda mais restrita e permite o oferecimento de embargos de declaração, apenas no caso de acórdãos, no prazo de 2 dias após a publicação da decisão.

No âmbito cível, por sua vez, permite o oferecimento de embargos contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. O prazo previsto pelo CPC é de 5 dias após a publicação da decisão.

O uso desse instrumento traz uma situação um tanto controversa, pois, seu uso de forma prolongada pode trazer prejuízos a quem o utiliza, neste raciocínio e não obstante se for apresentado novamente, esses embargos, podem trazer ainda mais transtornos ao resultado do processo e a multa subirá de no máximo 2% para 10% do valor da causa, já tendo sido considerado o anterior procrastinador, assim, não será permitida a sua nova utilização, conforme previsto no art. 1.026, § 2º a § 4º do CPC.

“Art 1.026 Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

## INTRODUÇÃO

Os embargos de declaração constituem uma ferramenta jurídica importantíssima para aclarar pontos obscuros, contradições ou omissões. Não tem a finalidade de modificar a sentença ou uma decisão interlocutória questionada, mas, sim buscar o seu aperfeiçoamento.

Conforme Pontes de Miranda  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_86.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_86.pdf)

às 1815h

“não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”

“os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”

Conforme Cândido Dinamarco

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_86.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_86.pdf) às 1815h

“o vencido deve continuar vencido e o vencedor, vencedor”.

Portanto, o objetivo dos embargos é entender melhor a decisão proferida pelo Poder Judiciário sem, contudo, alterá-la, quando muito aprimorá-la e realmente é utilizada desta forma, porém, existem operadores do direito que a utilizam de forma protelatória existindo, para estes casos, a previsão de multa. Não obstante o operador do direito, impetre os embargos de declaração e o ato é interpretado pelo magistrado como protelatório e por força do artigo 1.026, §2º do CPC o juiz é obrigado a aplicar uma multa, apesar de o próprio magistrado ter, também, a convicção que o ato não teve a conotação de ser protelatório, pois, o impetrante não obteve qualquer vantagem com o ato. Em tal situação seria possível com base no artigo 371 do CPC descumprir o que está escrito no artigo 1026 §2º?

Nessa esteira não podemos deixar de lado o crime de prevaricação.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

## DESENVOLVIMENTO

### Cabimento.

De acordo com a previsão do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, no acórdão e decisão interlocutória, ou seja, **contra todo tipo de decisão judicial: obscuridade** (falta de clareza) ou **contradição** (falta de coerência e **contradição entre os fundamentos lançados e o dispositivo decisório**). Também, restarão cabíveis os embargos declaratórios quando for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como em caso de correção de **erro material**.

Cabem ainda em todo tipo de processo, de conhecimento ou de execução, de jurisdição contenciosa ou voluntária.

O cabimento dos embargos está condicionado a que decisão padeça de **um ou mais dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC**: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ao apresentar o recurso, o embargante deverá **APONTAR** em que consiste o vício que ele queira ver corrigido, **sob pena do recurso não ser conhecido**. Mas não haverá problema se ele errar na classificação, chamando, por exemplo, de obscuridade o que é contradição, até porque inexistem limites precisos entre um vício e outro.

Se a parte não opuser embargos de declaração, mas outro recurso, como por exemplo, agravo de instrumento ou apelação, o órgão *ad quem*, se não puder sanar o vício, terá de anular a decisão ou a sentença, determinando que o órgão *a quo* profira outra, sem os vícios da primeira.

### Dos vícios em si

**\*Obscuridade:** ocorre em situações em que **não se possa entender ou compreender a decisão judicial.**

É a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos. Há casos em que a decisão poderá ser ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor, os embargos, então, servirão para que o juiz promova os esclarecimentos necessários, tornando compreensível aquilo que não era.

\*Contradição: acontece quando o próprio julgador, na mesma decisão, se contradiz, quando, por exemplo, o julgador afirma nos fundamentos que a ação e os pedidos merecem ser procedentes, mas no dispositivo julga improcedente. O próprio julgador aplica estruturas distintas e contraditórias para decidir a mesma questão. Ademais, pode-se caracterizar a contradição entre afirmações existentes no relatório, fundamentação, dispositivo e até mesmo na ementa do mesmo julgado, o que demonstrando que a decisão é totalmente contraditória, merecendo, portanto, ajuste, o qual será alcançado por meio dos embargos de declaração.

\*Omissão: é caracterizada quando a decisão simplesmente se omite ou deixa de tratar questão que deveria tratar.

Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia a sua manifestação.

A decisão padece de uma lacuna, uma falta.

Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo.

O juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, e pelo réu.

\*Erro material: A correção de erro material pode ser feita de ofício pelo juiz, nos termos do art. 494, I, do CPC. Podem ser considerados como tais os erros de cálculo, os erros de expressão (indicação equivocada do nome das partes, do número do processo) e os erros de fato, comprováveis de plano (são exemplos: o tribunal deixa de conhecer recurso de apelação, por intempestividade, sem observar que havia comprovação de um feriado forense, na cidade em que foi apresentado. Pode-se reconhecer o erro material, por exemplo,

no caso de demanda em que o autor pede R\$ 50 mil reais de indenização, fundamentando o julgador ser razoável a indenização pleiteada pelo autor, sendo que, equivocadamente, no dispositivo da decisão, o julgador afirma que a indenização devida é de R\$ 5 mil reais.

De fato, tem-se um erro material que gera uma decisão equivocada e que merece ser ajustada, além de existir, de certo modo, até uma contradição inicial.

Pode-se, também, reconhecer o erro material na citação equivocada do número de folha do processo ou de um ato processual que não se realizou.

## **2. Objetivo Geral**

Trazer à baila uma possibilidade legal para que o magistrado possa, conforme asua convicção, a luz da lei, deixar de aplicar a multa quando entender que o ato muitoembora tenha características protelatórias, não foi feito com esta intenção.

### **2.1Objetivos Específicos**

- Tornar os embargos de declaração mais uma ferramenta que possa serutilizada sem obstáculos, mesmo com a possibilidade, de sem intenção,tornar-se protelatória;
- Trazer mais clareza para os juízes poder, à luz da lei, aplicar ou não a multa;
- Definir com mais clareza e objetividade o que é protelatório ou não
- Menos subjetividade nos critérios de definição; e
- Fazer com que os embargos não se tornem um instrumento para aumentar amorosidade da justiça.

### **3. Efeitos dos embargos de declaração.**

Eles têm efeito devolutivo, porque devolvem ao conhecimento do juízo ou tribunal prolator da decisão o conhecimento daquilo que é objeto do recurso.

Não são dotados de efeito suspensivo. Mas o § 1º do art. 1.026 autoriza que o juiz ou o relator o concedam se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Haverá casos em que a gravidade do vício, seja ele obscuridade, contradição, omissão ou erro, será tal que inviabilizará o cumprimento da decisão embargada, ou trará risco de dano, casos em que o efeito suspensivo deverá ser deferido.

Os embargos de declaração têm efeito translativo. Ao examiná-los, o julgador poderá conhecer de ofício de matérias de ordem pública, ainda que estas não sejam objeto dos embargos.

#### Dos embargos como agravo interno.

Importante inovação trazida pelo CPC foi a disposição contida no art. 1.024, § 3º, determinando que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º (impugnação específica). Presente aqui o princípio da fungibilidade recursal. “O princípio da fungibilidade recursal é aquele por meio do qual, havendo dúvida objetiva quanto qual seja o recurso adequado, pode-se aceitar o recurso escolhido pela parte, sendo o recurso julgado como se fosse aquele que, segundo o tribunal perante o qual tenha sido interposto, seria o mais “correto” (STJ, 1ª T., REsp 565.937/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 25-5-2004, DJ 2-8-2004, p. 320)”.

Necessário aqui, lembrarmos, também, do princípio da complementaridade, diante do disposto no parágrafo 4º, do art. 1.024, que é aquele princípio contrário ao princípio da consumação, pelo qual uma vez interposto o recurso

ocorre a preclusão recursal consumativa, só que em casos excepcionais, é admitida a complementaridade do recurso interposto, onde a decisão judicial teve seu conteúdo alterado ou integrado. A título exemplificativo, é o que ocorre no caso de acolhimento de embargos de declaração interposto por uma das partes quando a parte contrária havia interposto recurso de apelação. Com o acolhimento dos embargos, a decisão judicial é conseqüentemente alterada, no entanto, a parte apelante não poderá interpor nova apelação, dada a preclusão consumativa. Nesse caso, deve o apelante complementar ou alterar a apelação anteriormente interposta, no tocante ao conteúdo alterado da decisão no prazo de 15 dias contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

#### 4. Referencial teórico

ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA,  
esclarece:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_02\\_56.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_56.pdf),

"Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar a decisão embargada, na medida em que isso seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a essa força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica, constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto".

#### 4.1- O QUE É PROTELATÓRIO?

Segundo o site <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/embargos-de-declaracao-protelatorio/685066209#:~:text=%E2%80%9CCaracterizam%2Dse%20como%20protelat%C3%B3rios%20os,julgado%20pelo%20rito%20dos%20arts.>

*“Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.(STJ, 2ª Seção, REsp 1.410.839/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 14.05.2014, DJe 22.05.2014*



A idéia não é rediscutir a questão e sim que ela seja reexpressada para que haja um esclarecimento do assunto ou até um refinamento da decisão proferida, porém, existe uma linha muito tênue, pois, o operador do direito está tratando do mesmo caso, com as mesmas partes e as mesmas situações tornando muito difícil o não cruzamento de idéias e colocações que, já foram discutidas anteriormente.

O artigo 371 do CPC traz que o juiz poderá, após apreciação das provas trazidas a baila do processo, conforme a luz da lei ter a formação do seu livre convencimento.

Portanto, é razoável acreditar que o juiz dentro do seu convencimento, em

tese, poderia de pronto entender que o ato não é protelatório deixando de aplicar a multa.

#### **4.2- Contraponto entre a definição de critérios e o convencimento do magistrado**

Conforme o Art. 20 do Código de Ética da magistratura, cabe ao magistrado velar pela máxima pontualidade dentro de um prazo razoável, portanto, é crível acreditar que critérios mais específicos para definição do que é protelatório ou não trará mais agilidade ao processo, pois, vai dar mais clareza ao advogado quanto a utilização deste instrumento bem como fazendo com que ele possa utilizar de um caminho mais coeso no sentido de desenvolver o seu raciocínio jurídico dentro dos embargos; não obstante, deixa as decisões do magistrado mais concretas e objetivas findando em mais credibilidade em suas decisões com menos subjetivismos ou “achismos”.

*Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.*

*<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/#:~:text=Cumpre%20ao%20magistrado%20velar%20para,Art.>*

Por outro lado, conforme o artigo 371 do CPC este traz, que o juiz, com as provas constantes nos autos terá a formação de seu convencimento. Entendemos que com critérios mais específicos não vai ferir tal instrumento, pois, tudo irá depender de como eles forem arrazoados e criados, para que seja, ao mesmo tempo,

algo definidor abrangendo várias possibilidades sendo elas cumulativas ou isoladas.

## **5. METODOLOGIA**

Pesquisa realizada por meio de busca de dados em sites científicos e bibliografia própria da lei, como Códigos, leis e doutrinas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento deste estudo teve como objetivo fomentar ideias para que a utilização dos embargos de declaração ou embargos declaratórios seja mais uma ferramenta que contribua com a celeridade da justiça, agregando mais autonomia, clareza e credibilidade as decisões judiciais, quanto a decisão ser protelatória ou não. Mais clareza para a sua utilização pelos advogados retirando o receio de seu cliente ser prejudicado com a aplicação de uma multa, tornando o acesso a esta ferramenta mais clara e possível, corroborando com a celeridade da justiça de uma forma distinta da punição, através de uma multa.

Com menor subjetividade nos critérios de aplicação tornará mais fácil a justificação do convencimento do magistrado, ficando muito mais difícil o magistrado resvalar em um crime de prevaricação ou ferir o código de ética da magistratura.

Portanto, propomos que sejam criadas normativas para a sua utilização onde deixe claro os critérios sobre o que é protelatório ou não, diminuindo a margem para o subjetivismo e opiniões do próprio magistrado que, em alguns momentos só atrapalham o deslinde do processo e contaminam toda uma decisão, trazendo, muitas vezes, prejuízos irreparáveis às partes do litígio.

## REFERÊNCIAS

DIREITOCOM.COM. Artigo 77. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal/codigo-penal/artigo-77-16>. Acesso em: 30 out. 2022.

JUSBRASIL. Thebras de Beccaria. Disponível em: [https://duguidi.jusbrasil.com.br/artigos/458706796/sintese-da-obra-dos-delitos-e-das-Penas de Beccaria](https://duguidi.jusbrasil.com.br/artigos/458706796/sintese-da-obra-dos-delitos-e-das-Penas-de-Beccaria). Acesso em: 30 out. 2022.

CAIOHOSTILIO. Brasil-o-país-da-impunidade. Disponível em: [caiohostilio.com/2013/04/17/brasil-the-country-of-impunity](https://caiohostilio.com/2013/04/17/brasil-the-country-of-impunity). Acesso em: 30 out. 2022.

INSTITUTO. Teoria absoluta ou recíproca. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/voce-ja-heard-speak-of-the-theory-of-the-pen-in-the-optics-of-kant-o-prof-pericles-pine-promoter-of-the-mpdft-ex-delegate-of-the-pcmg-teaches>. Acesso em: 30 out. 2022.

WIKIPÉDIA. Impunidade. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Impunidade>. Acesso em: 30 out. 2022.

CIÊNCIAS CRIMINAIS. Sursis e sua aplicabilidade no curso da execução penal. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/419290259/sursis-e-sua-aplicabilidade-no-curso-da-execucao-penal>. Acesso em: 30 out. 2022.

Thamay, Rennan Manual de direito processual civil / Rennan Thomay. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC, cit., p. 499.